



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002317/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.944 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido. O pagamento de tributo efetuado após o início do procedimento fiscal, não tem natureza de espontâneo e ratifica a procedência do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO APÓS INÍCIO / DA FISCALIZAÇÃO. TRIBUTO NÃO-DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO.

Correta a imposição da multa de ofício na constituição do crédito referente a tributo não declarado, ainda que tenha ocorrido pagamento dentro dos vinte dias posteriores ao início da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar o até aqui discutido nos presentes autos, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 05-14,671, da 3ª Turma da DRJ/CPS, de 18 de setembro de 2006:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 86/102, que constitui o Crédito tributário total de R\$ 3.314.634,29, somados o principal, multa de ofício e juros de Mora calculados até 30/09/2004.

02 — No Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/68, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

O contribuinte acima identificado realizou durante o período de julho de 1999 a junho de 2004 operações financeiras, emprestando numerários a diversas empresas, sem a devida declaração e recolhimento dos valores devidos de acordo com os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Iniciada a fiscalização em 04/06/2004, através dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação fiscal n. 01 (jis. 64/65), o contribuinte providenciou o cálculo dos valores devidos, conforme planilhas anexas (frs. 72/81) e efetuou o recolhimento em 23/06/2004, assumindo o ônus do imposto e lançando o montante pago diretamente ao resultado do período, reduzindo o lucro líquido do ano-calendário de 2004.

Cabe salientar que o contribuinte deixou de efetuar a retenção do IOF, bem como não declarou em DCTF's as importâncias devidas.

Em função do exposto, estamos procedendo ao lançamento de ofício dos valores devidos, os quais não foram declarados em DCTF's como saldo a pagar.

03 — Cientificado do lançamento em 26/10/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 24/11/2004, fls. 108/131, alegando, em síntese, que:

a) não constou do Termo de Início a fiscalização acerca da apuração e recolhimento do IOF no período de julho de 1999 a junho de 2004. Quando da requisição para apresentação de planilha de cálculo dos valores devidos, esta já se encontrava pronta, uma vez que encontrava-se em fase final o processo de regularização dos débitos em aberto do IOF. Em 23/06/2004, foi feito o recolhimento de R\$ 2.611.193,64, nos moldes do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que R\$ 1.480.564,35 correspondentes ao principal. A diferença entre o valor do principal recolhido e o lançado, que foi de R\$ 1.416.214,95, deve-se a que o primeiro continha parcelas já decaídas, desconsideradas pela fiscalização. Portanto, o crédito exigido no Auto de Infração foi integralmente recolhido em 26.06.2004 e, por consequência, estava extinto por ocasião do lançamento;

b) o recolhimento foi efetuado antes de decorridos vinte dias da data de início da fiscalização, dentro do período caracterizador da espontaneidade, sendo por isso inaplicável a multa de ofício. A fiscalização deu mais importância a obrigação acessória — declaração em DCTF — do que à principal — recolhimento do débito na tentativa de descaracterizar o caráter espontâneo do recolhimento. Nesse contexto, o Auto foi fundamentado em descumprimento de Obrigação acessória, já que a fiscalização reconheceu a extinção da obrigação pelo pagamento. A falta de declaração dos débitos em DCTF não impede a prática do procedimento espontâneo. De fato, a exigência de anterior declaração do débito quitado mediante o "procedimento espontâneo" é um contra-senso, pois (z) a declaração do débito em obrigações acessórias permitiria a execução automática do tributo não pago e (ii) a legislação tributária não fixa o alcance à aplicabilidade do termo "declaração", podendo ser entendido como o próprio ato de recolhimento";

c) a imposição da multa viola o princípio da proporcionalidade, de vez que não se coaduna com o fim visado pela possibilidade da penalidade, que é levar ao cumprimento

da obrigação de forma espontânea. No caso, a obrigação já havia sido cumprida por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

A decisão do qual o relatório acima foi retirado, negou provimento à impugnação da contribuinte, mantendo o lançamento do crédito tributário, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido. O pagamento de tributo efetuado após o início do procedimento fiscal, não tem natureza de espontâneo e ratifica a procedência do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO APÓS INÍCIO / DA FISCALIZAÇÃO. TRIBUTO NÃO-DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO.

Correta a imposição da multa de ofício na constituição do crédito referente a tributo não declarado, ainda que tenha ocorrido pagamento dentro dos vinte dias posteriores ao início da fiscalização.

Inconformada com a decisão acima transcrita, a contribuinte interpor recurso voluntário onde mantem a tese trazida em impugnação.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Trata o processo de auto de infração e imposição de multa, lavrado em face da recorrente, tendo em vista a realização de diversas operações financeiras, sem o devido recolhimento dos tributos devidos, no período de julho de 1999 a junho de 2004.

Em seu recurso voluntário a recorrente apresenta argumentos, outrora trazidos em impugnação, relacionados a suposto vício do Termo de início de fiscalização, o recolhimento dos valores dos tributos e violação de princípio constitucional.

Entretanto, entendo que nenhum de seus argumentos teve o condão de infirmar as razões do acórdão recorrido, sendo certo, não haver razão para a sua reforma.

Desta forma, por comungar do esposado no acórdão guerreado, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, adoto como minhas as razões trazidas pela decisão de piso, abaixo colacionadas:

04 - A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

05 — Nos termos em que posta a discussão do caso sob exame, não há controvérsia quanto aos fatos sobre os quais incidiu o IOF. O litígio cinge-se aos efeitos dos pagamentos sobre o crédito lançado.

06 — A figura do recolhimento espontâneo tem origem o Código Tributário Nacional que, em seu art. 138, diz:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

07 — Por seu turno o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, trata da seguinte forma a matéria:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

08 — A autuada foi cientificada em 04/06/2004 do início do procedimento fiscal por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 01, e do Termo de Início de Fiscalização, fls. 05/06. Embora não haja menção expressa ao IOF, do Mandado consta que a fiscalização abrangeria a *correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal*. Dessa forma, não procede a alegação inaugural da impugnação de que a ação fiscal não abrangeria a auditoria do IOF.

09 — Com efeito, o Termo de Início apenas indica um dos recortes possíveis da fiscalização, cuja abrangência está fixada no Mandado de Procedimento Fiscal. Este, como se viu, inclui todos os tributos e contribuições sob responsabilidade da Administração Tributária Federal.

10 — Portanto, a partir de 04/06/2004 a contribuinte já não poderia lançar mão da espontaneidade e nem reclamar seus efeitos. Não obstante, tendo efetivado os recolhimentos em 23/06/2004, o sujeito passivo reivindica a aplicação do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para melhor examinar a questão, cabe trazer à vista aquele dispositivo, cujo teor é o seguinte:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

11 — Diante do dispositivo legal, cabe tratar da condição estabelecida para fruição do período estendido de recolhimento nos moldes dos recolhimentos espontâneos, ou seja, de que os tributos e contribuições tenham sido objeto de declaração.

12 — De início é preciso fixar que o motivo do lançamento é a falta de recolhimento do tributo e não a falta de cumprimento de obrigação acessória representada pela apresentação de DCTF. Este último requisito prende-se aos efeitos dos recolhimentos feitos pelo sujeito passivo, especialmente no que tange a possibilidade de aplicação da multa de ofício.

13 - Conforme relatado, os créditos recolhidos não foram objeto de declaração anterior, por meio de DCTF ou de qualquer outro instrumento. Portanto, os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo não têm o condão de afastar a multa de ofício, de vez que não atenderam a condição expressamente fixada pelo art. 47 transcrito acima. Cumpre dizer, ainda, que a discussão acerca da possibilidade do legislador ter estabelecido tal condição não pode ser travada em sede de julgamento administrativo, de vez que implica o exame da validade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, o que está sob competência exclusiva do Poder Judiciário.

14 — Por outro lado, a argumentação do impugnante de que o próprio DARF poderia configurar a declaração pedida pelo dispositivo legal não pode ser acatada. Primeiro, porque aquele documento não se presta a declarar, sendo que a quitar os débitos. Segundo, porque tornaria sem sentido a condição, imposta, de vez que todo recolhimento teria como contrapartida necessária a declaração.

15 — Nesse sentido aponta a jurisprudência administrativa, conforme exemplificam os Ac. 105-13978 e no 106-13564, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas têm, respectivamente, o seguinte teor:

PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADOS OU LANÇADOS disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96 somente pode ser invocado nos casos em que tenha ocorrido o pagamento de tributo declarado ou lançado no prazo de vinte dias contados da data da ciência aposta no termo de início de fiscalização e fica limitado aos valores efetivamente pagos.

IRPF - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. Os benefícios por denúncia espontânea são aplicáveis apenas aos tributos recolhidos antes do início do procedimento fiscal. A autorização fixada no art. 47 da Lei nº 9.430/96 é aplicável a imposto não recolhido, mas regularmente declarado pelo contribuinte.

16 — Assim, a falta de declaração e/ou pagamento do tributo devido antes do início do procedimento fiscal sujeita a contribuinte à constituição do crédito de ofício, cumulado com a correspondente multa.

17 — Ainda acerca da penalidade de ofício, por decorrer ela de expressa disposição de lei, não cabe seu exame no âmbito do processo administrativo, ainda que sob o pretexto de respeito ao princípio da proporcionalidade.

18 - Não obstante, os recolhimentos eventualmente efetivados pelo sujeito passivo, embora não comprometam o lançamento, deverão ser levados em consideração por ocasião da liquidação do crédito, procedimento que está a cargo da autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio tributário da contribuinte.

Conclusão

19 - Pelo exposto, voto pela procedência da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, tal como formalizada no Auto de Infração.

Destarte, por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.